

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

NOVAS CONCEPÇÃO NO CONCEITO DE FAMÍLIA

MARIA IZABEL SANCHES

Acadêmica do curso de Direito da Fapi. Pinhais, Paraná. Email: maria.3017070@fapi-pinhais.edu.br.

RESUMO

O objetivo desse resumo é demonstrar que no decorrer da construção da história do Brasil, a definição de “família” apresenta muitas mudanças. Justifica-se assim, pela necessidade da constante discussão acerca de temas que envolvem o cotidiano social. O conceito de família, parte de um modelo patriarcal e chega, nos dias atuais, a conceitos plurais trazidos pelos institutos jurídicos vigentes, no entanto ainda há muita controversa no entendimento desse conceito. A própria Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, trouxe inovações e avanços em termos de direitos fundamentais, ao reconhecer como entidade familiar, além da família matrimonial, também a união estável e a família monoparental. Essa redefinição conceitual de entendimento de família é, portanto, respaldada na legalidade constitucional que se pauta no tripé: dignidade da pessoa humana; igualdade material e solidariedade social. Alguns doutrinadores apresentam os princípios fundamentais norteadores do Direito de família, os quais devem ser considerados em toda e qualquer decisão judicial em torno da temática. Entre os doutrinadores, Rodrigo da Cunha Pereira, assevera que “na organização jurídica contemporânea da família não é mais possível prescindir de normas que estejam assentadas ou não levem em consideração a dignidade da pessoa humana”. (2012, p.113). Entende-se a partir dos princípios jurídicos norteadores do direito de família, que a entidade familiar deve ser um instrumento de atributo da pessoa humana, tornando assim, irrelevante o gênero ou orientação sexual de seus componentes. Institutos jurídicos são oriundos das demandas sociais, ou seja, as leis são criadas e

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

efetivadas a partir da necessidade que a sociedade apresenta. Assim, os institutos jurídicos ligados à regulamentação do direito de família também devem se ressignificar para atendê-las, pois compreende-se e espera-se que o “Direito de família”, permita a tutela das necessidades do tecido social. Nesse sentido, o Superior Tribunal Federal (STF), na ADI 4277/ ADPF 132, há quase uma década relativizou o entendimento de união estável e a estendeu aos relacionamentos configurados por uma relação homoafetiva. Decisão esta que em grande medida, fez justiça aos casais que viviam em tal situação e não eram contemplados pela lei em caso de separação, alimentos e sucessão envolvendo regime de bens.

PALAVRAS- CHAVE: Família matrimonial; União estável; Família monoparental

NOVAS CONCEPÇÃO NO CONCEITO DE FAMÍLIA

No decorrer da construção da história do Brasil a definição de “família” tem apresentado muitas mudanças. Parte de um modelo patriarcal e chega, nos dias atuais, a conceitos plurais, pois apesar do conceito tradicional de família ainda ser predominante dentro perspectiva institucional, já pode-se encontrar na doutrina o conceito de família monoparental e união homoafetiva.

Assim, a “família monoparental é definida como a entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores”. (LOBO, 2019, p.86).

O mesmo autor define que a família homoafetiva para ser reconhecida como família precisa “preencher os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensividade”, além disso, “ter escopo de família”. (p.86). Entende-se dessa forma, que a partir dos princípios jurídicos, a entidade familiar deve ser um instrumento de atributo da pessoa humana, tornando assim, irrelevante o gênero ou orientação sexual de seus componentes.

A própria Constituição Federal de 1988, conhecida como “constituição cidadã”, já trouxe inovações e avanços em termos de direitos fundamentais, ao

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

reconhecer como entidade familiar, além da família matrimonial, também a união estável e a família monoparental.

Essa redefinição conceitual de entendimento de família é, portanto, respaldada na legalidade constitucional que se pauta no tripé: dignidade da pessoa humana; igualdade material e solidariedade social.

Alguns doutrinadores apresentam os princípios fundamentais norteadores do Direito de família, os quais devem ser considerados em toda e qualquer decisão judicial em torno da temática.

Entre os doutrinadores, Rodrigo da Cunha Pereira, assevera que “Na organização jurídica contemporânea da família não é mais possível prescindir de normas que estejam assentadas ou não levem em consideração a dignidade da pessoa humana”. (2012, p.113).

Sabe-se que os Institutos jurídicos são oriundos das demandas sociais, ou seja, as leis são criadas e efetivadas a partir da necessidade que a sociedade apresenta, pois nas palavras de Perlingiere,

o “Direito é ciência social que precisa de cada vez maiores aberturas; necessariamente sensível a qualquer modificação da realidade, entendida na sua mais ampla acepção. [...] A complexidade da vida social implica que a determinação da relevância e do significado da existência deve ser efetuada como existência no âmbito social, ou seja, como ‘coexistência. (PERLINGIERE, 2002, p.1).

Assim, os institutos jurídicos ligados à regulamentação do direito de família também devem se ressignificar para atendê-las, pois compreende-se e espera-se que o “Direito de família”, permita a tutela a das necessidades do tecido social.

Nessa direção, o Supremo Tribunal Federal, (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, (ADPF) 132, há quase uma década, relativizou o entendimento de união estável e a estendeu aos relacionamentos configurados por uma relação homoafetiva, demonstrando um novo posicionamento jurídico e abrangência no conceito de família.

Essa Decisão, em grande medida, fez justiça aos casais que vivem em tal situação dando-lhes segurança jurídica em caso de separação, alimentos e sucessão envolvendo regime de bens.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> acessado em de 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. Da realização do projeto homoparental em face a vulnerabilidade das crianças envolvidas. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 1, n. 28, p. 230-252, nov. 2012.

LOBO, Paulo. **Direito: Família.**9º ed. São Paulo: Saraiva Educação,2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIVA, Léia Comar. Diferentes formas de conjugalidade sob a perspectiva do direito português. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 48, p. 320 - 334, set. 2017.